



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 27 de setembro de 2018

Edição 1.099 - Ano XIII - Semanal

LEIS

LEI Nº 1.285 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o disposto pelo Art. 183, I e Art. 217, §1º I do Código Tributário do Município de Tamarana - Lei Municipal n.º 053/1997, de 18/12/1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

ART. 1º – O inciso I do Art. 183 do Código Tributário do Município de Tamarana, Lei 053/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. O Executivo fixará o recolhimento de tributos em quota única ou parcelado em quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFIR ou outro índice que vier a substituí-la, divididas na seguinte forma:

I - Em até 12 (doze) parcelas no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

ART. 2º – O Art. 217, do Código Tributário do Município de Tamarana, Lei 053/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será formalizada expressamente:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada junto ao Judiciário.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação, parcelar o débito em até 6 (seis) parcelas mensais, continuando a fluírem os acréscimos legais.

I - No caso de débitos relativos a dois ou mais exercícios, o parcelamento total do débito poderá se estender até 18 (dezoito) parcelas mensais.

II – Em se tratando de parcelamento relativo a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e respectivas taxas, o contribuinte deverá manter, paralelamente ao parcelamento, em dia o recolhimento do mês e exercício em curso.

III- Em qualquer caso de parcelamento haverá o reconhecimento da dívida com a correspondente interrupção do período aquisitivo prescricional.

§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, restando autorizado o prosseguimento de eventual execução.

§ 3º As duas formas de cobrança previstas nesse artigo são independentes, podendo a Administração, quando houver justificado interesse público, efetuar imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não inaugurado o procedimento amigável, ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

ART. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Tamarana, aos 27 de Setembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

LEIS CONTINUAM NA PRÓXIMA PÁGINA



LEI Nº 1286 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a tabela prevista pelo Art. 16 e Art. 34 da Lei Complementar Municipal 001 de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre matérias atinentes ao Código Tributário do Município de Tamarana, Lei Municipal n.º 053/1997, de 18/12/1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

ART. 1º – Altera o artigo 16 da Lei Complementar n.º 001 de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 – O imposto sobre serviço de qualquer natureza será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

ART. 2º – Altera o artigo 34 da Lei Complementar n.º 001 de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Tamarana, aos 27 de Setembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito



Tabela II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
1	Serviços de Informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02	Programação	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação de bancos de dados	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de	3



	saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
	Laboratórios de análise, incluídos os de patologia clínica.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica	3
4.05	Acupuntura	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição	3
4.11	Obstetrícia	3
4.12	Odontologia	3
4.13	Ortótica	3
4.14	Próteses sob encomenda	3
4.15	Psicanálise, sociólogo	3
4.16	Psicologia	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais	2



	atividades físicas	
6.05	Centros de emagrecimento, Spa e congêneres	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.04	Demolição	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08	Calafetação	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5
7.13	Dedetização, 4uíte4ecção, desinsetização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5
7.14	NIHIL	
7.15	NIHIL	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5



7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação, pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-service, Suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços)	3
	Motéis e congêneres	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3
9.03	Guias de turismo	3
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3
10.06	Agenciamento marítimo	3
10.07	Agenciamento de notícias	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância	



	e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	5
12.02	Exibições cinematográficas	5
12.03	Espectáculos circenses	5
12.04	Programas de auditório	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5
12.10	Corridas e competições de animais	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador	5
12.12	Execução de música	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5
12.18	Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município	5
13	Serviços relativos a Fonografia, fotografia, cinematografia e Reprografia	
13.01	NIHIL	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como	3



	bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.02	Assistência Técnica	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
14.10	Tinturaria e lavanderia	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5
14.12	Funilaria e lanternagem	5
14.13	Carpintaria e serralheria	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão ou crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datado e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com	5



	a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento ou depositário; devolução de bens em custódia	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile; internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,	5



	alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.07	REVOGADO	
17.08	Franquia (franchising)	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
	Administração de bens imóveis	3
17.13	Leilão e congêneres	5
17.14	Advocacia	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5
17.16	Auditoria	5
17.17	Análise de Organização e métodos	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.21	Estatística	5
17.22	Cobrança em geral	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de call center	5



17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
19.02	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	



23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27	Serviços de Assistência Social	
27.01	Serviços de Assistência Social	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5



35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	5
I	Os seguintes profissionais autônomos quando pessoa física, trabalho próprio e sem estabelecimento: bilheteiro, bordadeira, carregador, carroceiro, costureira, engraxate, faxineiro, lavadeira, servente de obras, tricoteira, zelador, afiador de ferramentas, arrumadeira, camareira, carroceiro, cozinheiro, doceiro, ferreiro, gasista, governanta, lavrador, limpador, lustrador, modormo, passadeira, polidor, tricoteira, crocheteiras e congêneres	2
II	Jardineiros, carpinteiros, lavadores e lustradores de veículos, afinadores de instrumentos musicais e ferramentas, dedetizadores, encanadores, garçons, vidraceiros, eletricitas, carroceiros, pintores de paredes, marceneiros, tratoristas, cobradores, assentadores de azulejos, padeiros, cabeleireiros, manicuros, alfaiate, barbeiro, vigia e congêneres.	2
III	Sociedades de profissionais, previstas no artigo 27, aplica-se o seguintes valores mensais, por profissional habilitado, sócio, empregado etc:	2
A	Análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia	2
B	Médicos, dentistas, veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	2
C	Contadores, economistas, guarda-livros, auditores, técnicos em contabilidade, enfermeiros, obstetras, protéticos (prótese dentárias), fonoaudiólogos, psicólogos e agentes da propriedade industrial	2
D	Outras sociedades civis previstas no artigo 27 não contidas neste inciso	2



LEI Nº 1287 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

SÚMULA: Altera a redação dos Arts. 108 e 109, a tabela que consta do Anexo IX e inclui arts109-A a 109-L, do Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Os artigos 108 e 109 do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 108 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final do lixo domiciliar.

Art. 109 – Os serviços compreendidos no artigo anterior cobrados a título de Taxa de Coleta de Lixo terão seu lançamento calculado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo IX.

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 109-A a 109-M, com a seguinte redação

Art. 109-A - A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada através da conta (boleto mensal) de água/esgoto da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, mediante Termo Aditivo ao Contrato de



Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado com o Município a vista do previsto pelo Art.4º do Código Tributário Municipal.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§ 3º - Os valores recolhidos a título de Taxa de Coleta de Lixo serão aplicados no pagamento dos custos e manutenção dos serviços de coleta de lixo, podendo, supletivamente, subsidiar projetos relativos ao meio ambiente.

Art. 109-B - O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 109-C - No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IX, conforme a categoria cadastral.

Art. 109-D - No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IX, conforme a categoria cadastral.



Art. 109-E - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art 109-B.

Art. 109-F- A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 109-G - Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo IX, como “Taxa Social de Lixo”, o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter deferido tal benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo IX, conforme a categoria cadastral.

Art. 109-H - Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo IX.

Art. 109-I - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo IX.



Parágrafo único - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo IX.

Art. 109-J – Na situação em que não houver ligação de água e ou esgoto ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculada nos termos do Art. 109-G.

Art. 109-K - O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 109-L - O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único - A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da Companhia .

Art.109-M- O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo é o consumidor de água junto a Sanepar, residente ou estabelecido no Município, cadastrado na concessionária fornecedora serviços públicos de saneamento básico.



§ 1º É sujeito passivo solidário da taxa de coleta de lixo: o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da taxa de coleta de lixo poderá indicar como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º O montante devido e não pago da taxa de coleta de lixo será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de serviços de saneamento não pagos.

Art. 3º - Os preços fixados para cobrança de coleta de lixo pelo Código Tributário Municipal – Lei 053/1997, atualizados na forma da Lei Municipal 457/2006, passam vigorar na forma estabelecida pela Tabela anexa, identificada como Anexo IX .

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Tamarana, aos 27 de Setembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito



ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TABELA						
SITUAÇÃO	VLR ANO R\$ POR ECON	VLR POR ECONOMIA MENSAL				CLASSE
		2019	2020	2021	2022	
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	52,80	4,40	4,97	5,60	6,33	AA
RESIDENCIAL - ATE 5M3	132,00	11,00	12,41	14,01	15,81	AB
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	156,00	13,00	14,67	16,56	18,69	AC
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	180,00	15,00	16,93	19,11	21,56	AD
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	228,00	19,00	21,44	24,20	27,31	AE
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	264,00	22,00	24,83	28,02	31,63	AF
COM-IND-UTP - ATE 5M3	168,00	14,00	15,80	17,83	20,13	AG
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	177,60	14,80	16,70	18,85	21,28	AH
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	276,00	23,00	25,96	29,30	33,06	AI
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	336,00	28,00	31,60	35,66	40,25	AJ
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	420,00	35,00	39,50	44,58	50,31	AK
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	150,00	12,50	14,11	15,92	17,97	AL
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	180,00	15,00	15,69	17,70	19,98	AM
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	210,00	17,50	21,44	24,20	27,31	AN
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	234,00	19,50	26,52	29,93	33,78	AO
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	282,00	23,50	32,17	36,30	40,97	AP
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	156,00	13,00	14,67	16,56	18,69	AQ
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	188,04	15,67	16,03	18,09	20,41	AR
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	144,00	12,00	13,54	15,28	17,25	AS
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	171,96	14,33	15,35	17,32	19,55	AT
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	200,04	16,67	19,94	22,50	25,40	AU
3-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	141,00	11,75	13,26	14,97	16,89	AV
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA						



LEI 1288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

SÚMULA: Institui no Município de Tamarana, a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO A SEGUINTE:**

LEI:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º- A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e sua administração, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo 1º- A arrecadação resultante da cobrança da contribuição mencionada no “caput” deste artigo constituirá receita destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica, mais as decorrentes da operação, melhorias, ampliação e manutenção do sistema de iluminação Pública do Município.

Parágrafo 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no perímetro urbano e nas áreas rurais, servidos por Iluminação Pública.

Art. 2º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no Município, cadastrado na concessionária fornecedora de energia.



Parágrafo 1º - É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município, que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo 2º - O lançamento da Contribuição poderá indicar como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Parágrafo 3º - A Contribuição referida no “caput” deste artigo não incide sobre:

- a) autarquias, fundações e demais Órgãos Públicos Municipais;
- b) dos consumidores que se enquadrarem no programa "Luz Fraterna" do Governo Estadual e Programa Baixa Renda do Governo Federal;
- c) consumidores com consumo de até 50 KWH.
- d) consumidores da classe rural, que sejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.
- e) bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Parágrafo 4º - O enquadramento do consumidor em uma determinada classe deve obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão regulador que vier substituí-la.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 3º – A base de cálculo para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública



será de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor total da tarifa de energia elétrica, cobrada mensalmente, até o limite do valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por unidade Consumidora residencial, e o valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para unidade Consumidora classes Comercial e/ou Industrial conforme tabela do anexo I desta Lei.

Art. 4º - O valor limite fixado no artigo anterior, terá o mesmo reajuste tarifário do percentual estipulado da Tarifa de Reajuste Anual para Iluminação Pública fixado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou, variação do IGP/M/FGV ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou, índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo 1º - a tarifa de reajuste anual será publicada por Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - caso seja, por norma federal admitida o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP passara a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição pode ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de Energia Elétrica no Município e pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no “caput” deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da Contribuição.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela



concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de iluminação pública do Município.

Parágrafo 3º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo, todos os dados cadastrais dos contribuintes responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo 4º - O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Parágrafo 5º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor integral arrecadado pela concessionária ao Município, mediante depósito ou transferência em conta bancária.

CAPÍTULO III

DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

Art. 6º - A contribuição da COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, dos imóveis não edificados, situados no perímetro urbano.

Art. 7º - O valor da contribuição dos imóveis não edificados será de 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada, por ano.

Art. 8º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil possuidores de imóveis não edificados.

Parágrafo Único - O não pagamento ou descumprimento, pelo contribuinte ou



responsável, das obrigações relativas à COSIP, implicará na inscrição em dívida ativa.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá, firmar contrato ou convênio de arrecadação, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 277 de 19 de dezembro de 2003.

Edifício da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA, aos 27 de setembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO MUNICIPAL

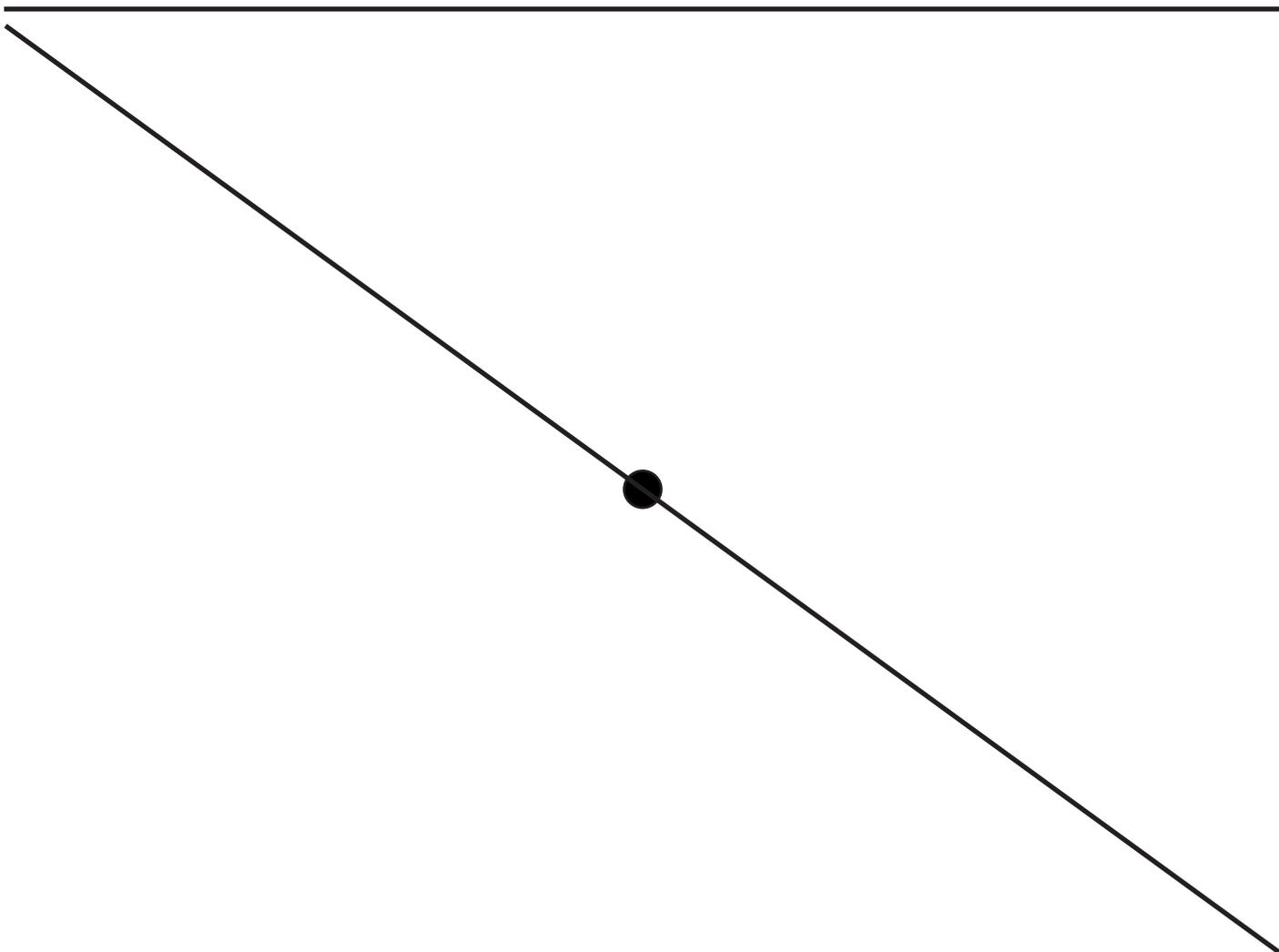




TABELA I

Para cálculo Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

VALORES

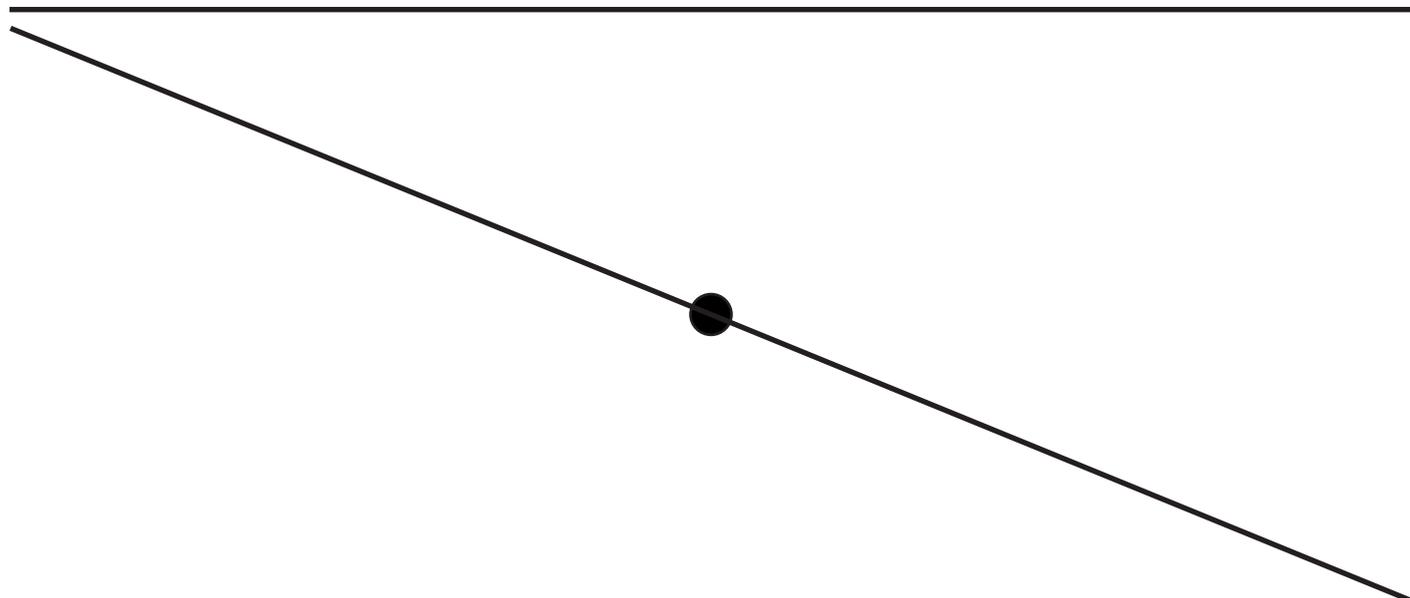
RESIDÊNCIAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	14%	75,00

INDUSTRIAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	14%	150,00

COMERCIAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	14%	150,00

PODER PÚBLICO - SERVIÇO PÚBLICO		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	ISENTO	ISENTO

RURAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	ISENTO	ISENTO





LEI Nº 1289 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

SÚMULA: APROVA A INCIDÊNCIA DE REDUTOR SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV E ALTERA CRITÉRIOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU COM VISTAS AO EXERCÍCIO DE 2019, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 053 de 18/12/1997 e da LEI 458 de 20/12/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE.

LEI:

Art. 1º - A presente Lei reitera as disposições a seguir citadas, estabelecidas pela Lei 458 de 20-12-2006:

“**Art. 1º** - Fica aprovada a Planta de Valores, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, constante das Tabelas em anexo.

Art. 2º - O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (Territorial), será obtido através do produto de sua área pelo valor do metro quadrado e a aplicação dos fatores de pedologia, topografia e situação, conforme constam a seguir:



I - FATOR PEDOLOGIA

O fator pedologia, referido pela sigla P, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,00 (um), atribuído ao terreno, através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	coeficiente
Normal.....	1,00
Rochoso.....	0,90
Inundável.....	0,85
Alagado.....	0,80
Combinação dos demais.....	0,80
Arenoso.....	0,80

II - FATOR TOPOGRAFIA

O fator topografia, referido pela sigla T, consiste na variação de 0,90 (zero vírgula noventa) a 1,00 (um), atribuído no terreno, através da seguinte tabela;

Topografia do terreno	coeficiente
Plano.....	1,00
Irregular.....	0,95
Aclive superior a 30%.....	0,95
Declive superior a 20%.....	0,90

III - FATOR SITUAÇÃO

O fator situação, referido pela sigla S, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,00 (um), atribuído ao terreno, conforme sua situação dentro da quadra. O coeficiente de situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coeficiente
Encravado/vilas.....	0,80
Uma frente e Esquina mais de uma frente...	1,00

§ Único - Nos terrenos com duas ou mais testadas, o valor por metro quadrado será apurado com base na média ponderada dos valores atribuídos a cada testada.



Art. 3º - Ficam, ainda, aprovados os valores básicos por metro quadrado de construção, conforme se discrimina, para efeitos de apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Tipos de construção	Valor M2.
I - Casa.....	R\$ 255,15
II - Apartamento.....	R\$ 376,00
III- Sala/Conjunto.....	R\$ 214,86
IV - Loja.....	R\$ 255,15
V - Subsolo.....	R\$ 161,15
VI - Galpão.....	R\$ 67,14
VII- Telheiro.....	R\$ 47,00
VIII-Indústria.....	R\$ 188,00
IX - Especial.....	R\$ 402,86
X - Apartamento de cobertura.....	R\$ 376,00

Art. 2º - Para obtenção do valor da edificação realizada operação de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação do coeficiente do padrão construtivo, como segue:

I – PADRÃO CONSTRUTIVO

O **Padrão Construtivo**, referido pela sigla C, consiste na variação de 0,30 (zero vírgula trinta) a 1,00 (um), aplicado à construção, conforme seu **Padrão Construtivo**, na seguinte forma:

Padrão Construtivo	coeficiente
Alto.....	1,00
Normal.....	0,95
Baixo.....	0,85
Popular.....	0,75
Barraco.....	0,30

Art. 3º - O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Predial, será obtido pela soma do valor de edificação (Predial) e do terreno (Territorial), conforme fórmulas de cálculo no Anexo I.



Art. 4º - Fica o executivo autorizado aplicar, através da edição de decreto, um redutor linear que incidirá na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com a finalidade de resguardar o equilíbrio econômico ao passo que corrige os valores venais dos imóveis de forma progressiva.

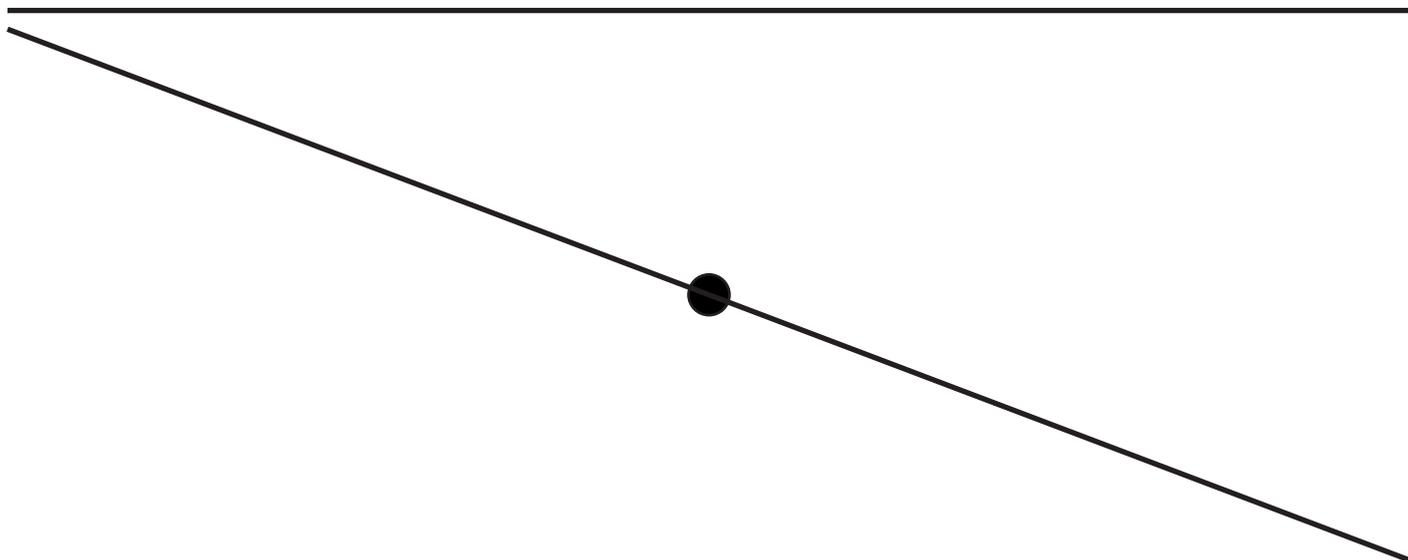
Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão atendidas as fórmulas de cálculo do valor venal estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - O Município adotará os valores estabelecidos no Anexo II vinculados ao zoneamento da cidade, apontado no mapa constante do Anexo III, para fins de fixação dos valores do metro quadrado de cada imóvel.

Art. 7º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2019.

Tamarana, 27 de setembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal





ANEXO I

FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

A) - VALOR VENAL DOS TERRENOS - TERRITORIAL (VV-T)

O valor venal de um terreno é calculado a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$\mathbf{VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FP) \times (FT) \times (FS)}$$

onde:

AT-T é a área total do terreno (em metros quadrados);

Vu-T é o valor unitário do metro quadrado de terreno (em reais), conforme Anexo III;

FP é o Fator Pedologia, conforme tabela constante no Art. 2º - Item I desta Lei;

FT é o Fator Topografia, conforme tabela constante no Art. 2º - Item II desta Lei;

FS é o Fator Situação, conforme tabela constante no Art. 2º - Item III desta Lei.

No caso de existir mais de uma unidade, o cálculo do valor venal do terreno deve considerar a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{FI-TC = (T) / (U) \times (C)}$$

onde:

FI-TC é a Fração Ideal de Terreno Comum

T é a área total de terreno;

U é a área total construída das unidades no terreno;

C é a área total construída da unidade no terreno.

**B) - VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO – PREDIAL (VV-C)**

O valor venal da construção é calculado a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$\mathbf{VV-C = (Vu-C) \times (AT-C) \times (PC)}$$

onde:

Vu-C é o valor unitário do metro quadrado de construção (em reais), conforme Art. 3º (Tipo de Construção);

AT-C é a área total da construção (em metros quadrados);

PC é o Padrão Construtivo, conforme tabela constante no Art. 5º - Item I desta Lei;

C) - VALOR VENAL DO IMÓVEL

O valor venal total dos imóveis é calculado a partir da somatória dos valores venais do terreno e da construção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VV-I = (VV-T) + (VV-C)}$$

onde:

VV-I é o valor venal do imóvel;

VV-T é o valor venal do terreno (territorial), calculado conforme critérios estabelecidos no **Item A** deste Anexo;

VV-C é o valor venal da construção (predial), calculado conforme critérios estabelecidos no **Item B** deste Anexo.



No caso de prédios em condomínio (apartamentos), o cálculo do valor venal do imóvel será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VV-I = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP-ACC)}$$

onde:

VV-I é o valor venal do imóvel;

VV-T é o valor venal do terreno, calculado conforme critérios estabelecidos no **Item A** deste Anexo;

FI-TC é a Fração Ideal de Terreno Comum, calculada conforme critérios estabelecidos no **Item A** deste Anexo;

VV-C é o valor venal da construção, calculado conforme critérios estabelecidos no **Item B** deste Anexo;

QP-ACC é a quota-parte de área construída comum, calculada conforme critérios estabelecidos no item B deste Anexo.

Existindo mais de uma unidade imobiliária construída no terreno, será calculada a fração ideal do terreno e a fração ideal de testada para cada unidade, de acordo, com o Item A deste anexo.

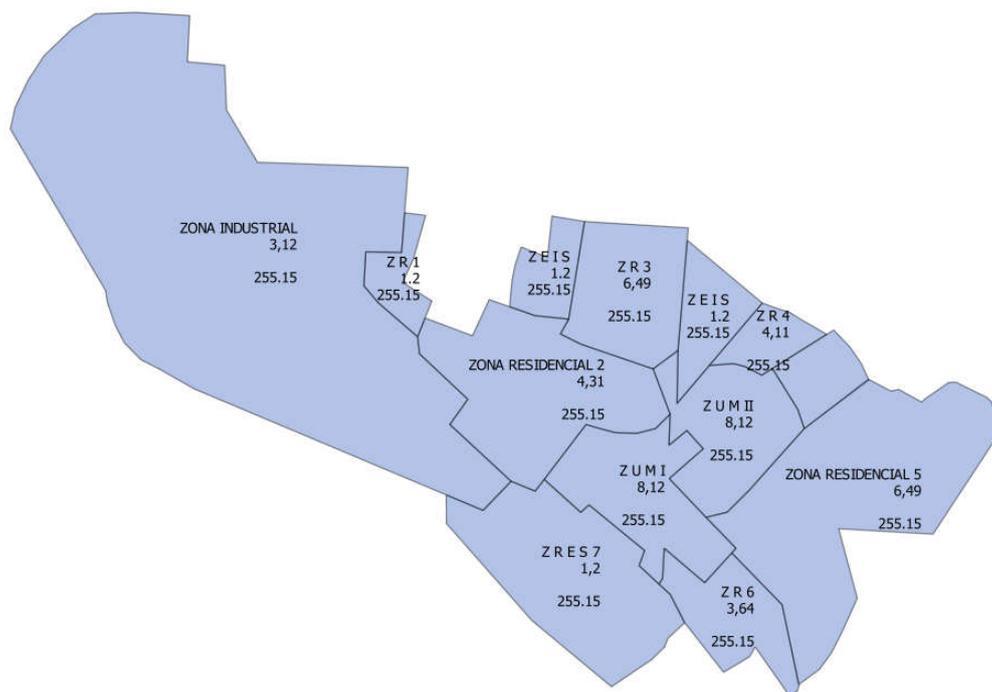


ANEXO – II

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO		
CODIGO	ZONAS	PREÇO
1	ZONA INDUSTRIAL	3,12
2	Z R 1	1,2
3	ZONA RESIDENCIAL 2	4,31
4	Z E I S	1,2
5	Z R 3	6,49
6	Z E I S	1,2
7	Z R 4	4,11
8	Z R E P	1,2
9	ZONA RESIDENCIAL 5	6,49
10	Z R 6	3,64
11	Z R E S 7	1,2
12	Z U M I	8,12
13	Z U M II	8,12



ANEXO III



PORTARIAS

PORTARIA Nº 246 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

A CHEFE DE GABINETE MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, prezando pelo Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, baseando-se na portaria nº. 92 de 26 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Dar publicidade a concessão de diária ao servidor Ederson Gil de Mello, matrícula funcional 40731, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.962.628-4/PR e do CPF 598.358.509-68, 1/2 - Meia Diária - no valor de R\$ 75,00, para viagem à Cidade de Apucarana - PR, para levar documentos da Junta Militar para a Delegacia do Serviço Militar no PRM – 30 Bi – MEC Batalhão de

Infantaria Mecanizada, no dia 28 de setembro de 2018, em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 27 de setembro de 2018.

Laura Emili Salgado
Chefe de Gabinete



PORTARIA Nº 247 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

A CHEFE DE GABINETE MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, prezando pelo Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, baseando-se na portaria nº. 92 de 26 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Dar publicidade a concessão de diária à servidora Viviane Moreira de Lima, matrícula 40294, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.170.218-5/PR e do CPF 050.271.789-05 - (1/2) – Meia Diária, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) - para viagem à Cidade de Londrina - PR, para participar da segunda etapa da Oficina e Planejamento Estratégico da Região Turística, da Adetur, no dia 01 de outubro de 2018, de conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 27 de Setembro de 2018.

Laura Emili Salgado
Chefe de Gabinete

ANEXOS

PORTARIA Nº 004 DE 22 DE MAIO DE 2018

A DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE EDUCAÇÃO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Servidor Rogério da Silva Taramello, matrícula 40587, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.351.683-1/PR e do CPF 954.945.539-49 – (0,5) – meia - Diária - no valor de R\$ 150,00, para viagem à Cidade de Ivaiporã - PR, para fazer a troca de peça do ônibus de placa AYM 0245 que está na garantia, no dia 23/05/2018, de conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 22 de Maio de 2018.

Maisa Cristina Yshigue Nakata
Diretora Presidente da Autarquia Municipal de
Educação de Tamarana

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1946
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br